

A INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO E A INSERÇÃO DO ESPORTE COMO ALTERNATIVA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

Maria Alice Lima Filgueira¹

Everton Da Silva Rocha²

RESUMO

O presente artigo traz à tona a situação do atual sistema carcerário sob uma breve perspectiva histórica e principiológica, que demonstra que a forma de punir quem comete algum crime recebe influência de acordo com política vigorante a sua época, até chegar a que temos hoje, que é o cárcere. Apesar de termos hoje uma legislação que resguarda direitos fundamentais aos presos, iremos ver que no país ainda há falhas, pois os direitos humanos não são aplicados e os presos são tratados como animais ou coisas, sujeitos até as doenças próprias carcerárias, problemas esses que possuem o descaso por parte do governo e falta de preparo pelos agentes carcerário. O presente estudo visa abordar a atual situação carcerária, com suas falhas e realidade, que influencia diretamente na reincidência. Uma vez que a prisão perdeu o seu real sentido que é a retirada do cidadão infrator da sociedade para que ele não cometa mais crime. Buscando demonstra a importância da ressocialização, visto que não adianta somente prender, e ter números, é preciso que ao ser preso o sujeito ao sair da prisão busque não cometer mais crimes. Demonstrando que importância desse processo para a sociedade. Objetiva questionar a respeito de programa de esporte como forma de contribuir para a ressocialização, não utilizando como sistema ideal, que irá mudar completamente a realidade que temos, nem tão pouco ser mais um projeto que visa ocupar o tempo ocioso ou acalmar o preso. Trata-se de uma proposta para auxiliar a situação que temos hoje, um sistema falho, que não cumpre seus objetivos, os benefícios do esporte vem para amenizar os as consequências que o ambiente traz consigo. Aborda a humanização para exercer a principal função do cárcere, qual seja, prender quem comete crime para que ele volte para a sociedade melhor, e assim não venha a cometer mais crime.

Palavras-Chave: Sistema carcerário. Direitos fundamentais dos presos. Ressocializar.

THE INEFFICIENCY OF THE PRISION SYSTEM AND THE INCLUSION OF SPORT AS AN ALTERNATIVE FORM OF RESOCIALIZATION

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro universitário do Rio Grande do Norte. Email:alicinhafilgueira@gmail.com

²Professor Orientador Doutor em Filosofia do Centro Universitário do Rio grande do Norte. Email: evertonrocha@unim.edu.br

ABSTRACT

The present article brings to light the situation of the current prison system under a brief historical and principiological perspective. It demonstrates that the way of punishing those who commit a crime receives influence according to the policies of its time, until the system we have today, which is jail time. Although having a legislation that protects fundamental rights for prisoners today, we will see that there are still flaws in the system because human rights are not being applied and prisoners are being treated as animals or things, subjected to prison poor health conditions and illnesses. This matter has the negligence of the government and lack of preparation by the prison guards. The present study aims to address the current prison situation, with its flaws and cruel reality, which influences relapses directly, once prison has lost its real meaning, which is to remove the offending citizen off society so that it does not commit more crime. It seeks to demonstrate the importance of resocialization, since it is not enough only to arrest and to have numbers, it is necessary that after being arrested, the inmate, when leaving prison, try not to commit crimes again. Demonstrates how important this process is to society. It aims to enquire about a sports program as a way to contribute to resocialization, not using it as an ideal system that will completely change the prison reality nor just one more activity that aims to occupy idle time or calm down the prisoner. It is a proposal to aid the situation we have today, a flawed system that does not meet its goals. The benefits of sports come to soften the consequences that prison environment brings. It addresses the humanization to perform the main function of prison, that is, arrest those who commit crime so that it returns to society a better person, and thus does not commit crime again.

Keywords: Prison system. Fundamental rights for prisoners. Resocialization.

INTRODUÇÃO

O Sistema prisional que temos hoje no Brasil não cumpre sua principal função. O indivíduo é preso por descumprir a lei, no entanto ao chegar ao estabelecimento, quem descumpri a lei é o estado. E a pena não é cumprida como deveria. Pois temos uma realidade completamente contrária ao que está na constituição e na Lei de Execução Penal. De acordo com a legislação, o cárcere tem como objetivo a ressocialização, educação a devida punição em razão de seu delito. E como veremos, não é isso que ocorre, visto que a prisão se tornou um ambiente pesado, devido a superlotação os presos ficam sujeitos a doenças, parte dos profissionais não exercem seu devido trabalho, há dentro dos estabelecimentos prisionais um sistema de corrupção e hierarquia, além das facções que estão dentro e fora.

A função deste trabalho é mostrar a realidade vivida hoje do sistema prisional, bem como a importância da ressocialização enquanto o preso cumpre com sua pena. Pois a quantidade de presos reincidentes vem aumentando cada vez mais, por isso a sociedade precisa compreender a sua importância. Diante dos crimes, e diante da mídia pública na qual diariamente elenca matérias sobre rebeliões em presídios. Assassinatos cometidos pelos próprios presos, as fugas e os crimes que advém de presos a população transgredi em um sentimento de pena e revolta. É bem verdade que infelizmente, cada vez mais a sociedade vem se acostumando com esses fatos e todo esse caos, a superlotação está virando números, é preciso se dar conta da falência e desestruturação do que está sofrendo o sistema carcerário, e com isso o grande problema da segurança pública. A marca de “ex-detento” e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado.

Diante do sistema falho, que vem desde sua criação. Surge a possibilidade de ressocialização através do esporte. Claro que não traz a solução para o fracasso carcerário, e sim uma possibilidade de diminuição no número de presos reincidentes. Através dos benefícios que um programa de esporte pode trazer, como a interação, respeito, o contato com o professor. Destarte, o que falta na realidade é o comprometimento de cumprir o que está disposto na legislação, a fim reduzir os níveis de violência e auxiliar na recuperação do detento, afinal a finalidade da pena não é somente punir o condenado, mas também ressocializá-lo

1 SISTEMA PRISIONAL SOB UMA BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICA DE APLICAÇÃO

Durante o decorrer dos anos a sociedade mudou seus comportamentos em todos os sentidos, culturais, religiosos e familiares, e consigo a forma de punir quem comente conduta em desacordo com o regimento da sociedade. Essas transformações veem acompanhadas da realidade política e econômica vigente de sua época, apontada por um regramento jurídico de acordo com sua atualidade.

Temos no decorrer da história uma série de transformações no que diz respeito à forma de punir o indivíduo que possui conduta em desacordo com regência da sociedade, como a tortura até a perda de liberdade. Até o século XVIII, as punições eram bastante cruéis. As provas eram colhidas por meio de torturas. O cárcere em si passou por diversas transformações, pois nesse momento da história a privação de liberdade não era uma forma de punir e sim de torturar, colher informações e garantia de que o indivíduo não iria fugir. Até então ter a pena de acordo, que podia chegar até a morte. Que Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e punir* apontava como “espetáculo público”.

O cárcere em si passou por diversas transformações até surgir a que temos atualmente, transformações essas acompanhadas pela política estipulando regras, direitos e deveres. Começamos a verificar o início dessa estrutura que temos atualmente, somente no fim do séc. XVIII verifica-se uma possível estrutura do que passaria a ser as prisões que conhecemos.

A prisão tornou-se a forma principal de castigo. (Foucault, 2004 p. 97) traz em sua obra, *vigiar e punir* a seguinte concepção: “De maneira que se eu traí meu país, sou preso; se matei meu pai, sou preso, todos delitos imagináveis são punidos da maneira mais uniforme. Tenho a impressão de ver um médico que, para todas as doenças, tem o mesmo remédio”.

O primórdio no assunto foi o inglês John Howard (1726-1790) que, em 1777, ao publicar o livro, *The State of Prisons in England and Wales*, traduzindo, as condições das prisões da Inglaterra e Gales. Em sua obra realiza críticas à realidade prisional enfrentada pela Inglaterra, propondo ainda mudanças que visavam mudar para melhor as condições dos presos. Howard propõe que esses estabelecimentos de cárcere passassem por uma reforma, passando a ter a restrição de liberdade como forma de punir. Não é à toa que para muitos doutrinadores o-consideram o pai da ciência penitenciária.

Nas palavras de Beccaria (1999, p. 3), a respeito do assunto, corrobora que a justiça humana tende a sofrer modificações, dependendo da força política preponderante, quando assim asseverava:

A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens.

A citação aduzida acima discorre justamente sobre essas variações que acompanham as diretrizes firmadas pelo homem, a depender de seus interesses, espelhada em suas decisões políticas.

Ainda nas palavras do ilustre Beccaria, o mesmo autor ainda coloca que, o estado, ao possuir o poder a ele atribuído, decide fazer justiça, não podendo o sujeito receber pena em desacordo com a prevista na legislação devida:

“Podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão” (BECCARIA 1999, p. 16).

É no final do século XVIII e início do século XIX, que surgem os primeiros presídios na Filadélfia. O indivíduo ficava em sua cela sob reclusão total, isolado, sem contato algum com as pessoas e acontecimentos do lado de fora. Esse sistema era conhecido como Filadélfia ou celular.

Outro sistema que surgiu, foi o Auburn que também recebeu a denominação de, Sistema de Nova Iorque, no ano de 1820, nos Estados Unidos. Tendo como característica a reclusão, no qual durante o dia, os presos realizavam as refeições e o trabalho era coletivo, e o isolamento era feito somente na parte da noite. No entanto, havia a regra do silêncio em que os presos não podiam se comunicar nem tão pouco trocar olhares. Sob vigilância absoluta.

No ano de 1824, surge a nova constituição Brasileira, na qual começa a reformar sua forma de punir, banindo totalmente as penas cruéis. É possível verificar também o cuidado com os então estabelecimentos prisionais, quando há determinação de que as cadeias devem ser seguras, limpas e bem arejadas. Determinando também que deve haver a separação dos indivíduos que estão cumprindo pena, conforme especificidades, como a natureza da conduta

criminosa. E que se adaptassem as cadeias para que os detentos pudessem trabalhar. Quando se trata do Brasil deve-se lembrar que nesse período ainda havia a escravidão.

É por volta do ano de 1841 que se começa a debater no Brasil a possibilidade de adotar sistemas estrangeiros de forma de punição, como o da Filadélfia e de Auburn, pois no ano de 1850 e 1852, respectivamente iria haver a inauguração das Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo.

O sistema de Auburn era marcado pela característica do trabalho, que o código de 1830 trouxe, mas o Brasil apresentava dificuldade para sua aplicabilidade. Apesar de as casas terem sido bem sucedidas, não era suficiente para mudar o panorama das outras prisões do país, que ainda eram terríveis, recebiam todo o tipo de preso. E o segundo o sistema deveria possuir a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua), a depender do crime cometido.

Vale ressaltar que o código 1830 se preocupava mais com logística, e formas de prisão do que com o tratamento penitenciário que o preso receberá. Quanto a pena de morte, a mesma só foi ser revogada formalmente, pelo Código Penal de 1890. Apesar de fortes mudanças a mesma havia sido mantida pelo código de 1830. No entanto, a Constituição de 1937 foi um retrocesso penal, ao reestabelecer a então banida pena de morte. Contudo, no Código Penal de 1940, a pena de morte já não foi mais prevista.

A partir de tais mudanças é possível chegar a concepção de que, houveram bastantes tentativas para promulgar o código penitenciário brasileiro. O que não foi alcançado devido à quantidade de movimentação política brasileira em que priorizava alcançar outras metas, como influências políticas, poderes, e hierarquia.

A LEP (Lei de Execução penal) foi promulgada no Brasil na década de 30. Com a Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1984, seguindo tendência mundial, a fim de ter um maior cuidado e atenção na execução da pena. E conceder ao condenado seus direitos e assistências. O artigo 1º da lei supracitada corrobora “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Hoje segundo nosso ordenamento, a depender da tipicidade do crime, o indivíduo tem sua perda de liberdade. Seu então direito de ir e vir passa a ser de tutela do estado.

1.1 LEGISLAÇÃO

Para melhor entendimento do que vem a ser o estabelecimento prisional através de consulta ao site do conselho nacional da Justiça é possível verificar conceitos, do que vem a serem os estabelecimentos prisionais, os direitos dos presos e suas garantias.

O site utiliza a LEP ao definir o estabelecimento prisional de acordo com seu conceito, pois a Lei afirma que o presídio é a unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado, e aduz que deve ser dividido de acordo com a devida execução da pena, pois, as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto e a casa do albergado, aqueles que estão cumprindo pena em regime aberto. E os detentos provisórios devem aguardar o julgamento em cadeia pública.

Ainda através do conselho nacional de justiça verificaram-se os seguintes conceitos, a respeito da estrutura física, o artigo 83 da LEP aduz que, toda unidade deve ter “áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.

Ainda a respeito da distribuição física, o artigo 88, traz que, no local que for alojado em celas individuais devem conter estrutura com “dormitório, aparelho sanitário e lavatório” em espaço mínimo de seis metros quadrados em ambiente salubre.

Segundo dados do conselho nacional de justiça. “Embora não haja dados específicos sobre a adequação das prisões à LEP, 55,9 mil pessoas estão em unidades com mais de três pessoas presas para cada vaga”.

Em 2010, a Lei n. 12.245 determinou que deveriam ser instaladas em todos os estabelecimentos penais salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

Segundo o levantamento do Depen, 48% das unidades têm sala de aula, 32% delas têm biblioteca, 18% oferecem salas para os professores, 14% têm salas para reuniões ou encontros com a sociedade e 9% das unidades possuem sala de informática.

As unidades também precisam oferecer instalações próprias para a Defensoria Pública, órgão responsável pela defesa dos presos sem condições financeiras

O que ocorre é que somente 22% das unidades no Brasil têm sala exclusiva para os defensores públicos, segundo o Depen, outras 40% possuem salas compartilhadas com outros serviços e 14% oferecem o espaço do parlatório (reservado a advogados, em geral).

Importante trazer ainda as seguintes informações ainda colhidas no site do conselho nacional de justiça, a respeito dos seguintes pontos:

A lei de execução penal, que foi citada, ao descrever sua finalidade, está voltada a execução da pena, que é um procedimento destinado à aplicação efetiva da sentença que foi

deferida para o cumprimento da pena ou da medida de segurança. Vale ressaltar o princípio da individualização da pena que consiste que cada acusado terá um processo de execução separado.

No entanto é válido pontuar que há um choque no que diz respeito à conduta de aplicação da legislação e os conceitos apresentados, com a realidade enfrentada. Desta forma, a prisão, sistema que veio para substituir a pena de morte bem como as torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar sua finalidade, passando a ser apenas conhecida como, (escola de aperfeiçoamento do crime). Possuindo a característica de um ambiente totalmente degradante e pernicioso, tornando-o impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

Sobre a ineficácia quanto à aplicação da LEP, Mirabete, (2007, p. 29), assim leciona:

Embora se reconheça que os mandamentos da Lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessário a sua efetiva implantação.

O Estado que prende, possui o dever prestar as devidas assistências, É necessário fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente ignorar tudo o que está acontecendo. Há a legislação, que precisa ser colocada em prática. Para o indivíduo pague pelo devido crime que cometeu.

2 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS PRESOS

A constituição federal de 1988 elenca os direitos recepcionados em enunciados de tratados internacionais de que o Brasil corpora. Assim, os direitos constantes nos tratados internacionais fazem parte do catálogo de direitos constitucionais de garantias dos presos.

Essa ineficiência de dever do estado de garantia do preso, vem com o decorrer dos anos em virtude de fatores políticos, sociais econômicos e até da própria evolução da sociedade, a legislação não vem sendo exercido, acompanhado uma inércia das autoridades que vem de anos, pois apesar de ter criado a lei, ainda falta que seja posta em prática .

Dito isso, ao caráter especial dos tratados de proteção dos direitos humanos poder-se-ia acrescentar o argumento de que os tratados de direitos humanos apresentam superioridade hierárquica aos demais atos internacionais de caráter mais técnico, denominado *jus cogens*. Há uma série de premissas que fazem parte dos desafios enfrentados pela não aplicação dos direitos dos presos.

Durante a execução da pena os presos possuem algumas garantias legais, como as já citadas anteriormente, como a de direitos humanos, elencado por 32 incisos do artigo 5º expressos na constituição federal, em outros estatutos legais, a nível mundial, como a declaração universal dos direitos humanos. Há legislação específica a lei de execução penal, conhecida como LEP que traz garantias em seus incisos de I a XVI do artigo 41.

Nosso estatuto executivo penal se baseia na ideia de que a execução da pena deve possuir por base o princípio da humanidade. Para que não ocorra, qualquer tipo de punição cruel ou degradante, pois essa será de natureza desumana e contrária ao que está elencado no campo legislativo. Pois é imprescindível, que não se perca os direitos intrínsecos do ser humano, a partir do cometimento de um crime, o que é de grande importância para a ressocialização e reconstrução da vida do apenado.

Porém na prática, nosso país apresenta uma constante violação a esses direitos e o que temos é a total inobservância e descaso dessas garantias. Ao ser preso, o indivíduo passa à tutela do Estado, fica restrito ao seu direito de liberdade dentro do estabelecimento prisional e com isso acaba perdendo todos os outros direitos fundamentais.

O inciso XLIX da Constituição Federal, é claro quando traz “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto o que ocorre dentro do presídio, é que o sujeito recebe os mais diversos tipos de castigos tanto psicológicos como físicos, que acarretam em degradação de sua personalidade atingindo sua dignidade, pois dentro do estabelecimento ocorrem práticas de torturas físicas, com agressões, que advém tanto de outros presos, como dos próprios agentes. Causados pelo despreparo, desamparo e muitas vezes desqualificação, agindo por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária”.

Surgindo um ciclo de vingança e revolta na mente do preso. O que não ocorreria possivelmente se houvesse uma preparação assistencial como manda a Lei de Execução Penal – LEP.

A respeito do assunto acrescenta o artigo 38 CP “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se a todas autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Outro fato que temos que colabora para o aumento da criminalização do sistema é a hierarquia por parte dos presos que há dentro do estabelecimento. Com a presença de violência, homicídios, abusos sexuais, espancamento e extorsões. É uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados”, pois diante da hierarquia exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados.

Assis (2007, p. 5), discorre a respeito da realidade enfrentada, divergente estabelecido em legislação: “Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional”.

Bitencourt (2011, p. 186), discorre a respeito dessa hierarquia enfrentada no estabelecimento prisional:

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

Esse fato gera um ciclo, no qual, os presos na busca pela sobrevivência dentro da prisão, acabam tendo que seguir essas normas internas.

Fato que contribui para esse quadro é não estarem separados dos condenados primários os marginais contumazes e sentenciados a longas penas, pois com a superlotação que há não tem como fazer uma distribuição desses presos. O artigo 85 da LEP é o mais violado nesse sentido. “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura finalidade”.

Outra violação cometida é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime, ou em soltar os presos que já saldaram o cômputo de sua pena. Essa situação decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, o que constitui constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, podendo ensejar inclusive a responsabilidade civil do Estado por manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal. Fato gerador da dificuldade, na assistência jurídica, no qual muitas vezes o apenado tem seus direitos violados.

A saúde do preso é uma das grandes dificuldades apontadas, pela falta de profissionais e medicamentos, hospitais de custódia, tendo assim um total desleixo pela vida do preso,

muitas vezes provocando lesões irreversíveis e doenças terminais levando até a morte do preso. A LEP define que em relação a saúde, a assistência deve ser odontológica e ambulatorial. No entanto, tal premissa só se observa em algumas prisões de segurança máxima de âmbito federal, a mesma legislação define.

Bitencourt (2011, p.166), discorre da saúde do preso, quando afirma:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Esses estabelecimentos contribuem também com o desenvolvimento de doenças psicológicas, como é o caso da depressão, alguns com demência e esquizofrenias, e acabam levando ao suicídio.

É Necessário concurso público para que haja os médicos, dentistas, assistente social, psiquiatra, psicólogo. E na prática nenhuma unidade possui uma essa equipe, que seria a multidisciplinar citada na lei.

De acordo com o artigo 11 da LEP. A assistência material deveria incluir o material de higiene pessoal, e o governo não fornece. As unidades prisionais, exceto a federal, possui tal assistência. Essa necessidade acaba sendo suprida pelos familiares e amigos através dos diretos que autorizam a entrada de material de higiene pessoal dentro dos estabelecimentos.

Soma-se a esses itens o problema dos presos que estão cumprindo pena nos distritos policiais (devido à falta de vagas nas penitenciárias), estabelecimentos inadequados para essa finalidade. Pois na prática com a superlotação que conhecemos no cotidiano dos noticiários, acabam que muitos presos sentenciados são alocados juntamente com aqueles em custódia.

Objetivo da efetivação e a aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, é o respeito aos direitos do preso, e que seja cumprido o princípio da legalidade, do Estado democrático de Direito, para cumprir a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal.

3 O DESAMPARO A RESSORCIALIZAÇÃO GERA A REINCIDÊNCIA

A grande consequência dessa ineficácia na aplicabilidade dos direito aos apenados vem no número de reincidente cada vez maior. Pois, maior parte desses indivíduos volta a cometer crimes, e consequentemente retornam à prisão.

É importante lembrar que, dentre o direito e garantias legislativas existentes para quem comete as condutas infracionais, está o direito a o de maior importância, que é, a assistência e a ressocialização do egresso. E é sabido que é a mesma tem passado por grandes dificuldades para ser pelo menos posta em prática no nosso país, exatamente, pela omissão que o Estado detém em aplicar tais premissas asseguradas pela constituição.

Importante tecer alguns comentários a respeito do egresso respaldado na LEP. O mesmo trata o condenado libertado definitivamente, pelo prazo de um ano após sua saída do cárcere. Também é equiparado ao egresso o sentenciado que adquire a liberdade condicional durante o seu período de prova. Após esse prazo de um ano, ou a cessação do período de prova, esse homem perde então a qualificação jurídica de egresso, bem como a assistência legal dela advinda. Como podemos observar no artigo 26 da LEP, “Considera-se egresso para os efeitos desta Lei, I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, II - o liberado condicional, durante o período de prova.”

É válido apontar que, a assistência pró-egresso não deve ser tomada como solução ao problema da reincidência, pois os fatores que ocasionam isso estão elencados em todos os problemas devido a não aplicação das garantias constitucionais.

A devida aplicação da garantia ao egresso seria de grande importância para os efeitos degradantes sofridos durante o período em que ficaram presos, e restringidos ao ambiente carcerário. Como a readaptação após o retorno ao convívio social, trazendo consigo a oportunidade de tomar outras escolhas, que não fosse cometer crimes.

É um fato que deve ser observado sim pelas autoridades, como também por toda a sociedade. Visto que deve haver a conscientização de que a solução para o problema da reincidência passa principalmente pelo momento pela adoção de uma política de apoio ao egresso, ao ser aplicado o que já é previsto na Lei de Execução Penal, pois, a permanecer da forma atual continuará no ciclo da reincidência.

Essa forma de prisão que temos hoje não é ideal, nem para quem comete crime e é retirado da sociedade, nem para quem está cumprido corretamente seu papel de cidadão esperando uma sociedade mais justa. Uma vez que o número de presos reincidentes só cresce cada vez mais.

Observa-se cada vez mais a ocorrência de vem aumentando no sistema carcerário, como a quantidade de notícias que temos de telefones encontrados, armamentos fabricados

pelos próprios internos, conflitos entre policiais e presos. E assim assevere o impacto da sociedade, que transgrede entre pena e revolta.

Esse número de reincidentes vem cada vez maior porque o Estado prefere trata a pena em si, somente como instrumento de castigo pelo delito. Apesar de todo o contexto histórico, e das diversas modificações da legislação, nosso país ainda não atingiu o objetivo principal da punição. Como dispõe o artigo 1º da LEP (A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado).

Para ressocializar é necessário que o apenado possua o devido amparo para reintegrá-lo a sociedade. Isso se faz com a busca, e interesse em compreender os motivos que levaram o indivíduo a cometer o delito. É preciso, a chance de mudar, com respaldo e assistência. Pois se deve observar a questão social injusta que temos no nosso país, e associar ao aumento da criminalidade, assim como de reincidentes.

Nota-se que grande parte dos condenados, não possui escolaridade, mostrando que esse grande número está ligado a uma questão social. Pois a taxa de analfabetismo dentro das prisões é bastante elevada. Por isso, é necessário que esse cenário carcerário mude, e o preso deixe de ser apenas um número, e dado estatístico. Pois a educação, apesar de não ser toda a solução, é um grande facilitador no processo de ressocialização.

Durante o 4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual, a ministra Carmem Lucina, afirmou que a mudança na criminalidade requer, reforma na estrutura do país. A presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça ainda disse, “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada.” Durante o 4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual.

Durante o mesmo evento lembrou a ministra, “Darcy Ribeiro fez em 1982 uma conferência dizendo que, se os governadores não construíssem escolas, em 20 anos faltaria dinheiro para construir presídios. O fato se cumpriu. Estamos aqui reunidos diante de uma situação urgente, de um descaso feito lá atrás”.

Portanto, é notório que o grande número da criminalidade está intrinsecamente ligado ao problema social do estado, é verdade que há dentro dos estabelecimentos indivíduos que possuem escolaridade, condições financeiras, é possível ressaltar até o colarinho branco e que são corrompidos por outros motivos. No entanto, a maior parte, está naqueles que não possuem sequer o ensino fundamental, muitos não sabem nem ler nem escrever.

3.1 Importância da sociedade no processo de ressocialização

O preso, é apontado pela sociedade por ter rompido com a legislação constituída pelo Estado e impostas à sociedade, ao ser sentenciado e preso o indivíduo passa a ser excluído temporariamente da sociedade. Para melhor entendimento, da função do confinamento, é possível compará-lo com um hospital, no qual o apenado que se apresenta com uma doença social ira ser tratado para que possua saúde para deixar o ambiente, hospitalar, no caso, desenvolva valores, para que retorne ao convívio social de forma saudável.

O reconhecimento da sociedade ao processo de ressocialização do preso ao convívio social é de extrema importância para que o programa surta seus efeitos. Os obstáculos não estão presentes somente na parte de dentro do portão do presídio, eles estão também do lado de fora. Pois maior parte dos indivíduos que saem da cadeia não possui a menor perspectiva de vida. É sabido que, há um grande preconceito da sociedade, para com esses sujeitos. Pois nosso país enfrenta um grande número de criminalidade. O que gera em muitos a revolta. Deixando se levar pelo sensacionalismo diante dos noticiários. Pois muitos possuem a vontade de sair do crime, no entanto acaba sendo o único lugar a procurar.

É possível trazer as palavras de Rogério Greco (2011, p. 443), que discorre sobre esse preconceito da sociedade “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

O que ocorre com muitos é o fato de, além do fato de ser, ex-presidário, muitos não possuem o ensino básico, tão pouco experiência profissional. Sendo bastante difícil uma oportunidade no mercado de trabalho.

Apesar de haver um sentimento de revolta por parte da população, se faz compreender que o aumento da criminalidade está ligado a reincidência. Por isso é de suma importância que se busque alternativas para a recuperação desses indivíduos. E desta forma passar a mudar o cenário carcerário do país.

Deve haver o incentivo para o detento, para que ele tenha vontade e recursos ade buscar novas alternativas ao adquirir a liberdade.

Com respaldo no assunto, é necessário acrescentar as palavras da ministra Carmen Lúcia, que alude a respeito da importância na recuperação dos indivíduos e o benefício que irá impactar diretamente na sociedade.

O crime não tem as teias do Estado, as exigências formais e por isso avança sempre. Por isso são necessárias mudanças estruturais. É necessária a união dos poderes executivos nacionais, dos poderes dos estados, e até mesmo dos municípios, para que possamos dar corpo a uma das maiores necessidades do cidadão, que é ter o direito de viver sem medo. Sem medo do outro, sem medo de andar na rua, sem medo de saber o que vai acontecer com seu filho.

O fato de a ressocialização não ser atingida acaba sendo um problema tanto para o governo, quanto para a sociedade. Uma que o indivíduo que foi preso, um dia será solto, e consequentemente irá retornar à sociedade. E Desta, provavelmente ele voltará, com os efeitos obscuros do ambiente no qual estava.

4 PODE UM PROGRAMA DE ESPORTES CONTRIBUIR PARA RESSORCIALIZAÇÃO DO PRESO?

O direito de punir, *jus puniedi*, pertence exclusivamente ao Estado. A constituição Federal, em seu art. 144, assegura que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e do patrimônio”. Sendo assim, além de um dever, é direito.

O ato de prender o indivíduo não é suficiente para que ele tenha comportamento em acordo com o que diz a norma penal, é necessário que a pena possua escopo com a integração social do condenado. Fazendo com que a execução da pena corresponda com à ideia de humanizar, além de punir.

O fato de haver dentro do presídio uma forma de ressocialização, primeiramente com os outros presos desencadear atividades no preso de reflexão, por haver um cuidado humano, gerando responsabilidade. Irá fazer com que o próprio indivíduo comece a possibilitar a respeito de sua volta à sociedade.

Além dos problemas encontrados com a deficiência do atual sistema carcerário, como já citados anteriormente. Há os efeitos do próprio confinamento, como, confusão mental, dificuldade de memorizar coisas, pois faltam atividades que estimulem o raciocínio. Pois todos os dias são iguais para essas pessoas, o que causa uma indiferença pela vida e assim também pela do outro. Por isso é necessário recuperar essa expectativa de vida.

Um programa de esporte não possui a finalidade de ocupar o tempo do preso, e “gerar lazer para quem comete crime”. O referido programa de esporte irá servir como uma política alternativa, baseado nos benefícios que o esporte traz para o ser humano.

A prática de atividade esportiva gera muitos benefícios, não somente uma vida saudável, como também o desenvolvimento de habilidades, disciplina, responsabilidade e trabalho em equipe. Com foco para as duas ultimas, diante da situação analisada.

A vivência da atividade esportiva dentro de um ambiente carcerário, tão pesado e desumano, pode ajudar na recuperação desses indivíduos. Uma vez que o esporte é responsável pelo desencadeamento de Habilidades necessárias aos esportistas, como exercício do raciocínio, da memória. A criar situações estratégicas, como também o entendimento. Possui benefícios sociais e emocionais. Como, na conquista, derrota, seja individual ou principalmente, junto de um time. Que será composto por outros indivíduos na mesma situação.

O exercício de atividade física, está ligada a educação. A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes, não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento de tratamento penitenciário como meio para a reinserção social [...] (MIRABETTE, 1993, p. 85).

E a para quem acha que a reintegração é impossível, vale ressaltar quem mesmo que deixe de ser uma ferramenta de ingresso à sociedade, a assistência educacional é um direito do preso. O assunto vem sendo discutido em todo o mundo.

A educação junto com um programa de esporte, além de ser uma solução para a ociosidade, irá proporcionar a oportunidade de o preso se relacionar com o mundo externo. O esporte irá auxiliar aqueles que não sentem interesse em estudar e se desenvolver através da educação. A figura do professor irá ser o primeiro contato com a sociedade externa. Com o objetivo diferente da figura do agente carcerário, e dos outros colegas do presídio. Construindo a possibilidade do apenado se sente livre, e tirar um pouco o pesado clima da prisão, nos momento das atividades poderão conversar amigavelmente entre si, alguns até pela primeira vez, surgindo com isso outros assunto, que não estarão ligados a fuga, produção de armamento, formas de obter celulares, drogas.

A respeito da figura do professor, observa-se:

[...] somente quando o preso sente a presença de alguém que lhe ofereça uma amizade sincera, destas que não exigem compensações ou retorno, é que se inicia o processo de desalojamento das coisas más armazenadas em seu interior e a verdade começa a assumir o seu lugar, restaurando, paulatinamente, a autoconfiança, revitalizando os seus próprios valores. Isso se chama libertação interior. (OTTOBONI, 1984, p. 93).

Esses profissionais devem ser pessoas que já possuam um convívio, experiência no assunto, ou que possuam vontade de realizar. Pois como dito anteriormente, serão esses o primeiro contato dos presos com o mundo externo, e sua figura será de grande importância na finalidade com sucesso do programa de recuperação do preso através do esporte. Tratando o programa junto com o preso e não somente para o preso.

Para o preso, o esporte será a oportunidade de se sentir como homem, em que seu estereótipo de criminoso poderá ser amenizada.

Não será um programa de lazer e esporte em presídio que irá resolver por completo os diversos problemas enfrentados pelo atual sistema carcerário. No entanto, o programa pode se tornar um grande auxiliar na recuperação do indivíduo dentro do estabelecimento prisional, despertando nele sentimentos, que talvez, muitos ainda não tenham sentido. Respeito pelo colega, vontade de ter um bom relacionamento com todos, para conquistar seu espaço em algum esporte, de cuidar da saúde, com isso alguns podem deixar até de usar algum tipo de droga. O esporte junto com a educação pode auxiliar na busca pelo conhecimento.

4.1 Benefícios do esporte

A prática do esporte traz consigo alguns benefícios necessários para o ser humano, por isso a prática deles dentro do estabelecimento prisional irá contribuir bastante de forma direta. Trazer esses benefícios para a realidade que há por trás das grades pode ser algo transformador, com efeitos físicos e psicológicos. Esta prática poderá mudar a realidade que conhecemos, dentre as contribuições que há, podemos conhecer e elencar as principais.

O Esporte contribui para o convívio social, já que sua prática depende da interação entre os sujeitos. Exigindo um bom relacionamento, respeito pelo colega, o sujeito passa a respeitar os limites do outro. Ao começar com o professor/técnico, que irá ser o primeiro contato com o mundo externo, como já exposto anteriormente. Receber esse respeito e atenção de alguém de fora, pode despertar no sujeito a vontade de integrar a sociedade, a fim de receber o mesmo tratamento de todos. Destarte, irá contribuir para a tensão que há entre as celas.

Para os benefícios emocionais, a autoestima, a partir do momento que passa a ser um sujeito mais saudável, o corpo muda, passa a ter mais disposição, pois durante a prática da atividade física, o cérebro libera endorfina, hormônio responsável por diminuir o estresse,

deixando o indivíduo relaxado e disposto. Além do físico, há também a questão sentimental, ao reconhecer habilidades, ter também esse reconhecimento por parte de outras pessoas.

Contribui com a questão da ansiedade, visto que, o treino, requer concentração do atleta, ajudando a esquecer de um pouco os problemas que o cercam, geradores da ansiedade. O que ocorre muito dentro dos estabelecimentos, uma vez esses sujeitos passam a conviver com outras pessoas que anteriormente não eram de seu convívio, com regras de sobrevivência. E ociosidade.

Enquanto o indivíduo está se movimentando ao praticar determinada atividade, seu corpo está bombeando sangue para o cérebro, e outras partes do corpo, além de estimular a criação de novas sinapses que são conexões entre os neurônios e aumentar a capacidade de comunicação entre as células nervosas. Resultando em um raciocínio mais rápido, e melhora na memória. Efeitos psíquicos, que são consequências do próprio confinamento, pois todos os dias são iguais para eles, e acabam tendo confusão mental.

A prática da atividade física aumenta os níveis de serotonina e dopamina, esses hormônios são responsáveis por melhorar o humor do ser humano. A psicóloga e terapeuta comportamental Denise Diniz, coordenadora do Setor de Estresse e Qualidade de Vida da Unifesp, explica que o organismo somente funcionará de forma correta quando há o equilíbrio entre o físico e o psicológico. "Quando uma pessoa triste ou desanimada consegue ânimo para se exercitar, também consegue ânimo para superar dificuldades psíquicas, como a depressão".

O programa pode ser um instrumento importante para o desenvolvimento destes benefícios na vida do preso, colaborando com o cuidado com a saúde, qualidade de vida e quem sabe com seu processo de ressocialização. Por meio do esporte, desenvolverá elementos de organização. Irá ter o contato com efeitos de derrota e vitória. O que leva um indivíduo para o estabelecimento prisional, é ato de cometer crime. Ao ser preso o indivíduo é retirado da sociedade, pois entende-se que o mesmo é incapaz de seguir as regras impostas à sociedade. Então, se o objetivo do cárcere é tornar o indivíduo melhor, para que ao cumprir sua pena, não venha mais a cometer delito. É necessário que o mesmo desenvolva nesse período o ato de seguir regra. Portanto, o esporte irá servir nesse processo, uma vez que a ausência de reconhecimento das regras impede que os atletas desempenhem bem as atividades.

4.2 Estudo de estabelecimentos prisionais que utilizam o esporte.

Estudo realizado na Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRES), localizada no município de Sobral na região do Ceará, em julho de 2010. No qual objetivou foi identificar o que pensam os apenados sobre a prática da atividade física dentro do presídio.

A pesquisa foi realizada com 20 internos do referido estabelecimento, do sexo masculino, com idade entre 18 a 45 anos, os mesmos foram selecionados aleatoriamente. No qual ocorreu a coleta de dados de forma individual, com duração média de 20 minutos, que foram gravadas com o uso de aparelhos digitais, e foram autorizadas antes por cada um. De acordo com as entrevistas foram divididas 4 categorias, quais sejam, “atividade física no presídio, conhecimento dos fundamentos e regras esportivas, comportamento durante a realização de uma atividade física regular e comportamento social dentro do presídio.”

Foram expostas nas pesquisas algumas falas dos entrevistados, a respeito do assunto, “É uma grande oportunidade de mostrar os valores dos jogadores da cadeia”(E10). “Eu gosto de jogar bola e conhecer gente nova” (E2). “É bom os campeonatos que o professor faz” (E9).

A respeito do comportamento durante a realização de uma atividade física regular, boa parte grande dos entrevistados alegou serem calmos e tranquilos. Embora haja alguns esportes bastante competitivos, que envolvem o contato corpo a corpo, e aumentam o sentimento de rivalidade, os relatos são que a prática da atividade esportiva ocorrera, de forma pacífica, como podemos observar nas seguintes falas, “Bom” (E2). “Normal como qualquer um” (E18). “Professor eu sou bem entrosado aqui, há dez anos me dou com os caras”(E12)

A referida pesquisa constatou que o exercício da atividade física é um instrumento importante e motivador diante do que ouviu durante as entrevistas dos presos, verificou-se que metade dos entrevistados desconhecia as regras, sistemas táticos e técnicos, aplicados em algumas modalidades. A prática da atividade física contribui no processo de ressocialização do preso. Pois com a prática dos exercícios, vivência dos treinos e competições, entre os detentos, irá fazer com que se adequem às impostas na sociedade.

A pesquisa apontou que, a atividade física dentro do presídio foi reconhecida por maior parte dos entrevistados como uma boa prática, bem com os campeonatos e competições, no qual favoreceram o convívio social no interior da penitenciária com e gerou o vínculo de novas amizades e muitos descobriram habilidades esportivas.

Ademais, o referido artigo em suas conclusões finais aduziu:

Verificou-se que a atividade física praticada através do esporte é uma ferramenta importante e motivadora para os detentos entrevistados, embora metade destes desconheça os fundamentos, sistemas táticos e técnicos,

aplicados em esportes como futsal, futebol, voleibol, handebol, basquetebol, dentre outros. Entretanto, a oportunidade de poderem participar destas práticas pode lhes proporcionar aprendizagem das regras básicas de esportes em geral e sua possível aplicação em outras atividades do cotidiano.

É Possível também, trazer a este artigo, o seguinte estudo a respeito de estabelecimentos que adotaram esta medida, A história recente da Penitenciária Juiz Plácido de Souza (Caruaru-PE): o projeto de ressocialização e humanização do ambiente carcerário da PJPS, realizado pelo doutor em História, e professor do Instituto Federal de Pernambuco, Caruaru, Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto. Que tem como o analisar como tais atividades auxiliam o processo de ressocialização e a garantia dos direitos dos presos.

A referida unidade, no qual foi desenvolvida a pesquisa enfrenta o problema da superlotação, possuindo mais de 1400 homens num espaço que contém 381 vagas, o autor informa que quando do estudo, à atual gestão da unidade tinha efetivado ações para promover a ressocialização e tornar menos tortuoso o cotidiano dos apenados.

No estabelecimento foram construídos junto com os presos, espaços voltados para educação, com sala de aula, profissionais e um pátio onde os detentos praticavam os esportes.

O referido estudou observou que ocorria, anualmente, juntamente com a Prefeitura de Caruaru o evento esportivo “Jogando para liberdade”, que ocorria dentro da Penitenciária Juiz Plácido de Souza. Acontecia competições de futsal, voleibol, tênis de mesa, dama, dominó, sinuca e xadrez, o autor afirma que na realização do evento:

Os participantes interagem e praticam atividades educativo-culturais, que são de fundamental importância para ressocializar os detentos. Como premiação, os três primeiros lugares recebem medalhas. Além disso, há premiações para os jogadores que se destacam em cada uma das modalidades.

A integração social, foi um ponto observado durante a pesquisa. Pois a prática da atividade corrobora com o relacionamento do sujeito com os demais, seu time, seus adversários. Possibilitando trabalhar a reflexão da importância da atividade em grupo, ao pensar no coletivo, e não, somente em si. Possibilitando ainda mais o entendimento, no que concerne à autoridade. No caso do jogo, o juiz.

No artigo supracitado, é possível destacar as palavras do autor, que afirma,

É inegável que, no dia a dia, e nos mais diferentes espaços de sociabilidade, tanto públicos quanto privados, a prática esportiva produz uma série de valores, tais como: liderança, trabalho em equipe e respeito às regras. O esporte tem um grande potencial de socializar indivíduos das mais diferentes

classes, religiões, gêneros etc. Através dele, pessoas se relacionam e fortalecem vínculos afetivos. Isso significa que a importância da prática esportiva vai muito além dos benefícios na saúde física do homem. Não importa se for uma competição, uma brincadeira, uma aula de Educação Física, a socialização com os demais está intimamente ligada ao jogo. Mesmo sendo um esporte individual, o praticante se relacionará, competirá com outros participantes e dividirá tristeza.

Através do referido estudo, o autor concluiu que, por todos os benefícios físicos e sociais, através da utilização do esporte dentro do âmbito carcerário é de suma importância para a ressocialização. Pois o preso tem a oportunidade de ocupar determinado lugar na sociedade, e ser inserido nas relações sociais.

Em 1989, o médico Drauzio Varella iniciou na Detenção um trabalho voluntário de prevenção à Aids. Entre os mais de 7200 presos, diante da experiência escreveu um livro, chamado (estação Carandiru), em sua obra ele aponta tudo que observou dentro do presídio, dentre sua experiência observou que o pavilhão sete era o mais tranquilo do estabelecimento do Carandiru, entre outros motivos, sua fama de (mais tranquilo) é devido a prática frequente dos detentos nas práticas esportivas. O pavilhão 7, foi estruturalmente dividido para acomodar os presos que melhor se comportam, uma vez que é dentre os demais, mais fácil de uma possível fuga.

Entre outros aspectos, o esporte ajuda ao individuo possuir um bom comportamento antes, durante e depois das atividades, pois necessita do respeito as ordens para exercer sua dinâmica. Mantém também o controle de certos impulsos agressivos com os demais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto chega-se à conclusão que ainda existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas respaldada na própria legislação. O que falta na realidade é a devida aplicação de lei, e o respeito com os direitos constitucionais que existem. A legislação precisa ser posta em prática para que suas ações produzam os efeitos e assim diminuir os níveis de violência e auxiliar na recuperação do detento, uma vez que a finalidade da pena não é somente punir o condenado, mas também ressocializá-lo. Foi possível verificar através deste estudo que existe uma ineficácia do sistema, diante do que é previsto na lei, e é visto na realidade. E essa violação fere os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

A intenção desta pesquisa não foi defender os indivíduos que estão presos e muito menos os seus delitos, mas sim buscar alternativa, diante de um sistema prisional falido, para a reeducação e ressocialização dos apenados, pois estas são de grande importância para a segurança pública, uma vez que o sistema que temos, com sua total inércia, e descaso não está os efeitos necessários, e pelo contrário só está agravando ainda mais a situação. Essa realidade pode ser observada no fato que, em média, 90% dos ex presidiários, ao sair da prisão voltam a delinquir, alguns por não terem outra alternativa e assim, acabam retornando à prisão.

Um programa de esporte e lazer dentro dos estabelecimentos prisionais possuem como principal finalidade, trazer primeiramente para o indivíduo preso, a ideia de que há um estado que se preocupa com ele. Fazendo com que ele próprio reflita na sua possibilidade de ressocialização. Pois dentro da cadeia todos os dias são iguais, são pessoas que cometem crime, perde sua liberdade, para estar em um local envolto por crime. Seja por seus colegas de celas, outros presos, agentes carcerários, facções que comandam o crime, mesmo de dentro da cadeia. Além desses efeitos em consequência de um precário sistema carcerário, há os efeitos do próprio confinamento, uma vez que deixam de exercitar a memória, causando uma confusão mental, no qual alguns acabam que adquirindo algum problema psicológico. Todos esses fatores contribuem para que ao cumprir a pena, o sujeito não possua capacidade de reintegrar na sociedade.

Porém, não adianta mais simplesmente declarar na legislação a importância das atividades de educação e esporte para a ressocialização dos detentos, nem tampouco somente aceitar esta forma que está. Até porque como vimos o que não faltam são dispositivos legais. Trata-se de efetivamente compreender e demonstrar para a sociedade a importância, o efeito que o programa irá trazer. É necessário aplicar de forma consciente um programa responsável, que vise o preso, como um sujeito de direitos, que pode ser reeducado. Alguns estabelecimentos que receberam esse suporte mostraram que os efeitos foram positivos.

Destarte, observou que o sistema carcerário que temos atualmente, não é eficaz nem para quem comete crime e é retirado da sociedade, nem para quem está cumprido corretamente seu papel de cidadão esperando uma sociedade mais justa. Uma vez que o número de presos reincidentes só cresce cada vez mais. E consequentemente a criminalidade aumenta, e temos cada vez mais, presídios super lotados, números de profissionais desproporcionais, e um judiciário menos célere. Por isso o esporte vem para reeducar de forma direto, trazendo para dentro das grades uma realidade que muitos não conhecem, ou por vontade própria ou por simplesmente nunca terem tido oportunidade. O esporte contribui para o convívio social, uma vez que sua prática depende da interação.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil. Conselho Nacional de Justiça (**CNJ**). Brasília/DF, 10 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. A história recente da Penitenciária Juiz Plácido de Souza (Caruaru-PE): o projeto de ressocialização e humanização do ambiente carcerário da PJPS (década de 2000). **Revista Paraibana de História (ANPUH-PB)**, João Pessoa, ano 1, n. 1, p. 74-84, jun./dez., 2014. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjT0KWe8q3QAhUKj5AKHdEtC1cQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Frevista.unioeste.br%2Findex.php%2Fcadernoedfisica%2Farticle%2Fdownload%2F9794%2F8797&usg=AFQjCNEbZsYBnxvN2PLYsM6JvhjRNBWVlQ&sig2=Jz6t_7ZyqufE2Xlpyz4U9w>. Acesso em: 18 out. 2016.

ASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set., 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 out. 2016.

ASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set., 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 01 out. 2016.

ASSIS, Rafael Damaceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. **DireitoNet**, Seção Artigos, 31 maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 29 out. 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Bauru: Edipro, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão**: Causas e alternativas. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

_____. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania (MJC). **Censo das unidades prisionais e dados agregados**. 2015. Disponível em: <<http://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/d2d3b792-49fe-4e30-84cd-38c81b000a2c>>. Acesso em: 24 set. 2016.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania (MJC). **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2014. Disponível em: <<http://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 24 set. 2016.

CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Site oficial**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 11. nov. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUZANO, Luiz Gustavo Foregatto. Educação Física Dentro das Prisões – Um Desafio. **Promenino**, Maringá, 2014. Disponível em: <<http://promenino.org.br/noticias/namidia/educacao-fisica-e-sua-importancia-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 14 out 2016.

MELO, Victor Andrade de. Lazer-esporte-e-presidiarios-algumas-reflexões. **Revista Digital efdeportes**, Buenos Aires, ano 11, n. 106, mar., 2007. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd106/lazer-esporte-e-presidiarios-algumas-reflexoes.htm>>. Acesso em: 24 out. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MORAES, Adílio Moreira; MORAES, Berla Moreira de; RAMOS, Vanessa Mesquita. A Prática da Atividade Física no Presídio: O que pensam os Apenados?. **Caderno de Educação Física e Esporte**, Marechal Cândido Rondon, v. 12, n. 1, p. 47-54, jan./jun., 2014. Disponível

em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Xu6pdU21oSAJ:e-revista.unioeste.br/index.php/cadernoedfisica/article/download/9794/8797+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 09 out. 2016.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Jus Navigandi**, Seção Artigos, nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 24 out. 2016.

SILVA, Elisa Levien da. A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **DireitoNet**, Seção Artigos, 14 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 14 out. 2016.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1980.

VERALDI, Gabriel. 6 Benefícios do Esporte para a Mente. **Fábrica de Mentes, Brasil**, 09 ago. 2016. Disponível em: <<http://fabricadementes.com/artigos/6-beneficios-do-esporte-para-a-mente/>>. Acesso em: 29 out. 2016.